



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

Procedimento n.º 3/2015/CP

Desenvolvimento e implementação de uma Solução Informática com vista à produção de listas de candidatos, bem como a determinação das condições em que serão eventualmente prestados os serviços associados de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva.

Processo BS.SH/2015/1



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto do procedimento

1. O presente programa define os termos a que obedece o procedimento de Concurso Público para a celebração do contrato para aquisição de uma Solução Informática com vista à produção de listas de candidatos, bem como a determinação das condições em que serão eventualmente prestados os serviços associados de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva.

2. A Solução Informática, consiste numa Plataforma WEB de Apoio à Produção de Listas de Candidatos (PAPLC), uma Aplicação Local (ApL) e as componentes necessárias para que possa funcionar como plataforma comum e integrada para todos os tipos de eleições.

Artigo 2.º

Entidade Pública Adjudicante

A entidade pública adjudicante é a Comissão Nacional de Eleições (doravante abreviadamente designada por CNE), com sede na Av. D. Carlos I, n.º 128, 7.º andar, 1249-065 Lisboa, com os números de telefone 213 923 800, de telefax 213 953 543 e com o endereço eletrónico, para efeitos do presente procedimento, listadecandidatos@cne.pt e, como salvaguarda para eventual indisponibilidade do primeiro, cne.listadecandidatos@gmail.com.

Artigo 3.º

Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada por despacho do Presidente da CNE, de 20 de março de 2015, nos termos conjugados da alínea b) do n.º 1 e n.º 2, do artigo 20.º, dos artigos 36.º e 38.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho.

Artigo 4.º

Órgão competente para prestar esclarecimentos

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso, a prorrogação do prazo para apresentação de propostas e a classificação e/ou desclassificação de documentos serão deliberados pelo júri do concurso.

Artigo 5.º

Peças do procedimento

O processo do procedimento é constituído pelas peças seguintes: (i) Programa do Procedimento e seus anexos e (ii) Caderno de Encargos.

Artigo 6.º

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se disponíveis na página da *Internet* da CNE em <http://www.cne.pt/content/contratacao-publica>, podendo ainda ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

consultados nos serviços de apoio à CNE, no endereço referido no artigo 2.º, entre as 9 horas e as 18 horas, desde o dia da publicação do anúncio, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 130.º do CCP até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 7.º

Esclarecimentos, retificações e erros e omissões

1. Os interessados podem apresentar os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento, os quais devem ser solicitados por escrito até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, através de meio de transmissão eletrónica de dados, para o endereço indicado no artigo 2º.
2. Os esclarecimentos serão prestados por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
3. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores serão disponibilizados através do endereço eletrónico da entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os interessados notificados desse facto.
4. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.
5. Até ao termo do prazo referido no n.º 2, os interessados devem apresentar ao júri do concurso uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detetados e que digam respeito a:
 - a) Aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade; ou
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
6. Excetuam-se do disposto no número anterior os erros e as omissões que os concorrentes, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas possam detetar na fase de execução do contrato.
7. A apresentação da lista referida no n.º 5, por qualquer interessado, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 9 do presente artigo ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.
8. A suspensão prevista no número anterior pode ser mantida pelo órgão competente para a decisão de contratar por um período único de, no máximo, mais 60 dias contínuos, o qual não pode ser sujeito a prorrogação.
9. As listas com a identificação dos erros e das omissões detetadas pelos interessados são disponibilizadas nos mesmos termos estabelecidos no n.º 3 do presente artigo.
10. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, o júri do concurso pronunciar-se-á sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam expressamente aceites por ele ou, se necessário, pela entidade com competência para adjudicar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. A decisão prevista no número anterior é publicitada nos mesmos termos estabelecidos no n.º 3 e com os efeitos previstos no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 8.º

Idioma

Todos os documentos imputáveis aos concorrentes, no âmbito do presente procedimento, devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução em relação à qual o concorrente declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

Artigo 9.º

Preço base do concurso e Preço anormalmente baixo

1. O preço base do presente procedimento é de 20.000 €, não incluindo o IVA.
2. Nos termos do artigo 71.º do CCP, considera-se que uma proposta apresenta um preço anormalmente baixo quando for proposto um preço contratual inferior a 10.000 €, sem IVA incluído.
3. Caso seja proposto um preço anormalmente baixo, nos respetivos esclarecimentos justificativos, os concorrentes deverão apresentar os valores de todos os custos e encargos, materiais e humanos, envolvidos na prestação do serviço, e incluir a margem comercial esperada, compreendidos no preço proposto ou ainda outros elementos que considerem relevantes, para análise do júri nos termos do n.º 4 do artigo 71.º do CCP.

Artigo 10.º

Contagem dos prazos

Os prazos estabelecidos no presente programa do procedimento contam-se nos termos do artigo 470.º do CCP.

CAPÍTULO II CONCORRENTES E PROPOSTAS

Artigo 11.º

Concorrentes

No presente concurso poderão participar pessoas coletivas, isoladas ou em agrupamento, neste último caso em regime de responsabilidade solidária.

Artigo 12.º

Proposta e documentos da proposta

1. Na proposta, o concorrente manifesta a sua vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.
2. A proposta deve ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao presente Programa de Procedimento;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- b) Elementos do preço contratual, de acordo com o modelo constante do Anexo II ao presente Programa de Procedimento;
 - c) Plano do projeto e respetiva calendarização;
 - d) Descrição da solução proposta, tendo em consideração os objetivos do procedimento, incluindo metodologia de gestão de projeto, plano de trabalhos, mecanismos de acompanhamento e controlo utilizados e componentes;
 - e) Estrutura e composição da equipa de trabalho a afetar ao projeto;
 - f) Quando for esse o caso, a proposta do concorrente deve identificar, expressa e inequivocamente:
 - i) Os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 7.º, não podendo, em caso algum, resultar a violação de qualquer parâmetro base fixado no caderno de encargos;
 - ii) O valor, incorporado no preço ou preços indicados na proposta, atribuído a cada um dos suprimentos a que se refere a alínea anterior.
 - g) Quando for esse o caso, documentos que contenham os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP;
 - h) Documentos e/ou elementos exigidos no Caderno de Encargos;
 - i) Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente.
3. A proposta deverá ser assinada pelo concorrente ou seu representante.
4. A falsidade de qualquer declaração implica a exclusão do concorrente do procedimento, qualquer que seja a fase em que se encontre o respetivo desenvolvimento.

Artigo 13.º

Propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.

Artigo 14.º

Indicação dos preços das propostas

1. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
2. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
3. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.
4. São obrigatoriamente discriminados os preços para o desenvolvimento dos módulos funcionais cuja adjudicação é condicionada à autorização ou vontade de terceiros, designadamente de *webservices* para acesso à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e sistema informático em uso nos Tribunais, ou ainda qualquer outro que os substitua, conforme Anexo II.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 15.º

Modo de apresentação das propostas e dos documentos

1. A proposta e todos os documentos que a constituem devem ser apresentados datilografados ou processados informaticamente, sem rasuras ou palavras entrelinhadas.
2. Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente através de meio de transmissão eletrónica de dados, para o endereço indicado no artigo 2.º do presente documento.
3. Os concorrentes deverão assinar eletronicamente com um certificado digital qualificado a proposta e os documentos que lhe associarem.
4. É da responsabilidade dos interessados garantir e comprovar a submissão da proposta com sucesso para o endereço eletrónico indicado no artigo 2.º do presente documento.

Artigo 16.º

Prazo para apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas até às 23h59m do dia 1 de abril de 2015, através do endereço eletrónico, indicado no artigo 2.º do presente documento.
2. A receção das propostas é registada com referência às respetivas data e hora de entrada no servidor de correio eletrónico da CNE.
3. Até ao termo do prazo fixado para apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, podendo apresentar nova proposta dentro daquele prazo.

Artigo 17.º

Prazo de manutenção das propostas

1. Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 90 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.
2. O prazo referido no número anterior considera-se prorrogado por igual período pelo consentimento tácito dos concorrentes que nada requeiram em contrário.

Artigo 18.º

Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

1. No dia útil seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, será enviada, através do endereço eletrónico indicado no artigo 2.º do presente documento, a lista dos concorrentes.
2. Os candidatos poderão consultar a lista referida no número anterior em <http://www.cne.pt/content/contratacao-publica>.
3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.
4. As propostas apresentadas podem ser consultadas nos serviços de apoio à CNE ou remetidas por correio eletrónico aos concorrentes que o solicitem.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO III ANÁLISE DAS PROPOSTAS E CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

Artigo 19.º

Critério de adjudicação

1. A adjudicação será realizada com base na aplicação do critério da proposta economicamente mais vantajosa, sendo as propostas avaliadas de acordo com os seguintes fatores e respetiva ponderação, indicados, por ordem decrescente, em seguida:

I. Preço – 50%;

O Fator Preço será calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Preço Pi} = [(Dpi/Dpm) * 50\%] * 100$$

Pi = Pontuação da proposta em análise, em percentagem, no critério Preço.

Dpi = Desvio do preço total da proposta em análise relativamente ao preço base =

= Preço base – Preço total da proposta em análise

Dpm = Desvio máximo = Preço base – Preço da proposta mais baixa

% = Ponderação do fator

II. Metodologias de adequação técnica e funcional – 40%;

No que respeita aos aspetos a avaliar no âmbito das metodologias de adequação técnica e funcional, serão aplicados os subfatores indicados de seguida:

A. Adequação da metodologia de gestão e implementação de projeto – 20 %:

- i. Adequação da metodologia de gestão de projeto aos objetivos do projeto - 50%;
- ii. Adequação do plano de trabalhos - 30%;
- iii. Adequação dos mecanismos de acompanhamento, de gestão e operação do projeto e de controlo utilizados - 20%;

B. Adequação do design e arquitetura da solução – 80 %:

- i. Adequação das peças propostas- 20%;
- ii. Adequação dos módulos funcionais propostos - 30%;
- iii. Adequação da inovação da solução funcional e técnica- 50%;

III. Condições de prestação da garantia e serviços de manutenção corretiva, preventiva e evolutiva – 10 %:

A. Duração da garantia – 30% (2% por cada mês que exceda o prazo mínimo)

B. Preço dos serviços de manutenção corretiva, preventiva e evolutiva pelo período de um ano – 60% (na proporção inversa dos preços apresentados pelos concorrentes)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- C. Condições de atualização do preço** a que se refere a alínea anterior.- 10%
Preço constante - 10%;
Atualização com recurso ao menor dos índices de preços no consumidor divulgados pelo INE ou inferior - 5%; ou
Outras condições - 0%

Nota: Caso a proposta não responda ou seja omissa em algum dos critérios de avaliação terá o valor 0 nesse critério.

2. Em caso de empate na ordenação de propostas será, de entre as propostas empatadas, ordenada em primeiro lugar para a adjudicação, a que obtiver a maior pontuação no fator “*Metodologias de adequação técnica e funcional*”. Caso o empate persista será preferida a proposta que apresentar o preço mais baixo. Caso persista ainda o empate será preferida a proposta que ofereça melhores condições de garantia e manutenção.

Artigo 20.º

Procedimento de avaliação das propostas

1. O júri apreciará as propostas, elaborando um relatório fundamentado, designado “Relatório Preliminar”, do qual constará um projeto de decisão final.
2. No relatório preliminar o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º do CCP.
3. O relatório preliminar será enviado aos concorrentes para efeitos de audiência prévia, devendo estes apresentar a sua pronúncia no prazo de 5 dias úteis.
4. Após a fase da audiência prévia, o júri pondera as observações dos concorrentes e elabora o relatório final de apreciação das propostas designado “Relatório Final” nos termos do artigo do 148.º do CCP.

Artigo 21.º

Dever de adjudicação

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.
2. Não existe dever de adjudicação quando não seja obtida autorização de terceiros para o desenvolvimento dos módulos funcionais condicionados àquela: módulo webservices (ligações à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e Tribunais ou ainda qualquer outro que os substitua).
3. A não adjudicação prevista no número anterior reporta-se apenas aos módulos funcionais em causa e não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização.
4. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no n.º 1, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 22.º

Notificação da decisão de adjudicação

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.
2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da notificação da adjudicação:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP;
 - b) Confirmar, no prazo fixado para o efeito, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.
3. As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final.

Artigo 23.º

Causas de não adjudicação

1. Não há lugar a adjudicação quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
 - d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;
2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

Artigo 24.º

Revogação da decisão de contratar

1. A decisão de não adjudicação prevista no artigo 23.º determina a revogação da decisão de contratar.
2. Quando as circunstâncias previstas nas alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo 23.º ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada.

Artigo 25.º

Encargos dos concorrentes

Constituem encargos dos concorrentes todas as despesas com a elaboração da proposta e celebração do contrato.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO IV HABILITAÇÃO

Artigo 26.º

Documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:
 - a) Declaração emitida conforme o modelo constante do Anexo III do presente Programa;
 - b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do CCP.
2. A apresentação dos documentos de habilitação pode ser substituída por indicação do endereço *Internet* onde aqueles possam ser consultados, bem como da informação necessária à respetiva consulta, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 83.º do CCP.
3. O órgão da CNE competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe um prazo para o efeito.
4. Os sobreditos documentos deverão ser apresentados, conforme os casos, nos termos dos artigos 83.º ou 84.º do CCP.
5. Será concedido o prazo de 3 dias úteis para a supressão de irregularidades detetadas nos documentos de habilitação apresentados.

Artigo 27.º

Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

1. O órgão competente para a decisão de contratar notifica, em simultâneo, todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.
2. Os documentos de habilitação referidos no número anterior serão disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, nos mesmos termos do previsto no n.º 3 do artigo 7.º, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 28.º

Não apresentação dos documentos de habilitação

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
 - a) No prazo fixado no n.º 2 do artigo 22.º;
 - b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 3 do artigo 26.º;
 - c) Redigidos em língua portuguesa ou, no caso previsto no artigo 8.º, acompanhados de tradução devidamente legalizada.
2. Quando as situações previstas no número anterior se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o Júri deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

prazo adicional de 3 (três) dias úteis para a apresentação dos documentos em falta ou supressão de irregularidades, sob pena de caducidade da adjudicação.

3. Nos casos previstos nos números anteriores e sem prejuízo do estabelecido nos artigos 23.º e 24.º, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

4. No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º e no presente Capítulo.

Artigo 29.º

Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

CAUÇÃO

Artigo 30.º

Caução

Face ao preço contratual, não é exigível a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

CAPÍTULO VI

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 31.º

Aprovação da minuta do contrato

A minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar e notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação.

Artigo 32.º

Ajustamentos ao conteúdo do contrato

1. O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.

2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:

- a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
- b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 33.º

Aceitação da minuta do contrato

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subseqüentes à respetiva notificação.

Artigo 34.º

Reclamações da minuta do contrato

1. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP, ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 35.º

Celebração do contrato

1. A celebração do contrato deve ter lugar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:
 - a) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
 - b) Confirmados os compromissos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º.
2. O contrato será celebrado pelos representante legal da CNE e do adjudicatário.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Legislação Aplicável

Em tudo o que for omissa no presente programa de procedimento, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ANEXO I

Modelo de Declaração de Aceitação do Conteúdo do Caderno de Encargos

[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º]

1 — [●] (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) [●] (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do Caderno de Encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de [●] (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado Caderno de Encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) [●]

b) [●]

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal [ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal] (10);

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal] (11);

f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória ;

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

(todas as remissões legais devem ser entendidas como dirigidas para as disposições legais aplicáveis da legislação em vigor)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[●] (Local), [●] (data), [●] [Assinatura (18)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ANEXO II

Elementos do preço contratual (a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º)

	Preço (excluindo IVA)
Desenvolvimento e implementação da PAPLC (exceto os módulos 6 e 7)	
Desenvolvimento e implementação da ApL	
Módulo condicional 6 – <i>webservices</i> (ligações à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral)	
Módulo condicional 7 – <i>webservices</i> – ligações ao sistema informático em uso nos Tribunais	
Outros (Indicar quais):	
Total	
Serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva (valor anual)	



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ANEXO III

Modelo de Declaração de Habilitação

[a que se refere a alínea a) n.º 1 do artigo 26.º]

1 – (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (19) [●], (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de [●] (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (20):

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (21) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (22)] (23);

c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (25);

e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (26)

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

2 – O declarante junta em anexo [ou indica o endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (27)] os documentos comprovativos de que a sua representada (28) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

(todas as remissões legais devem ser entendidas como dirigidas para as disposições legais aplicáveis da legislação em vigor)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[●] (Local), [●] (data), [●] [Assinatura (29)].

(19) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(20) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(21) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(22) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(23) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(25) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(26) Declarar consoante a situação.

(27) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(28) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(29) Nos termos do disposto n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º.